



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004747/2002-51
Recurso nº : 132.297
Acórdão nº : 303-33.445
Sessão de : 16 de agosto de 2005
Recorrente : GRANJA ITAMBI LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART e apresentado pelo contribuinte para fins de comprovação de área de preservação permanente e adequação do lançamento, merece acolhida.

MULTA DE OFÍCIO – INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS – Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher como de preservação permanente a área de 2735,11 ha, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 13884.004747/2002-51
Acórdão nº : 303-33.445

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 18/24), através do qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, em razão da não comprovação do direito de isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, exercício 1998, referente o imóvel rural denominado “Granja Itambi Ltda.”, localizada no município de Monteiro Lobato/SP.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º; 7º; 9º; inciso II, alínea “a”, do §1º, do artigo 10; 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, bem como nos §§ 2º e 3º, do artigo 10 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (fls. 24), o contribuinte apresentou tempestivamente, às fls. 30/33, Impugnação, e documentos de fls. 34/57, alegando, sucintamente, que o imóvel rural objeto da presente lide é formado por várias partes de terras, isoladamente adquiridas e que se limitam entre si, porém, equivocadamente, até 1999 foi declarada uma área total de 4.980,00 ha., conquanto do levantamento planimétrico laborado por Engenheiro Agrônomo (CREA nº 23529/D), constatou-se uma área total de 5.243,00 ha., o que retificou as DIACs/DIATS, exercícios 1998/1999.

No tocante as áreas de Interesse Ambiental do imóvel, apresentadas como de preservação permanente e de utilização limitada, foram retificadas em conformidade com Laudo Técnico expedido por Engenheiro Agrônomo, para que seja considerada toda área de interesse ambiental como de preservação permanente.

Não pode prosperar o Auto de Infração e o Lançamento Complementar ora opostos, tendo em vista que quando intimado (intimação nº 13884), apresentou Ato Declaratório do IBAMA, bem como Laudo Técnico expedido por profissional competente acompanhado de ART, no qual resta definido a área de preservação permanente, assim ambos os documentos apresentados expressam a realidade fática não só da área total do imóvel, assim como, das áreas de Interesse Ambiental existentes.

Isto posto, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração e do Lançamento Complementar de ITR impugnados.

Processo nº : 13884.004747/2002-51
Acórdão nº : 303-33.445

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Lançamento Procedente”

Às fls.75/87 se junta tempestivo Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no qual reitera argumentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação, aduzindo ainda que o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente, tendo em vista entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, de que a intempestividade do requerimento do ADA não gera efeitos quando protocolizado junto ao IBAMA em data anterior à lavratura do Auto de Infração, o que expressa a realidade do caso.

Apenas para argumentar, aduz que ainda que tivesse protocolizado o Ato após a lavratura do auto, ainda assim o Auto de Infração seria considerado insubsistente, nota-se novamente o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes de que independente da tempestividade da declaração do IBAMA referente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, estas devem ser consideradas isentas do cálculo do ITR.

Ressalta que de acordo com a Portaria IBAMA nº162, art. 2º, § 2º, cabe ao contribuinte apenas preencher e protocolizar o ADA junto ao IBAMA, cabendo a este órgão a responsabilidade das avaliações, conferência, impressão e controle, posteriormente remetidos à SRF, então, nota-se que cumpriu com o que lhe competia, e mesmo assim sofreu sanção fiscal, sendo que não deveria ser responsabilizada pela omissão de outrem.

Ademais, continua, em face dos inúmeros e pacíficos julgados, é de se considerar que as áreas de reserva legal declaradas nos documentos retificatórios apresentados, ainda que a destempo, suprem as formalidades legais, além do fato de que o mero descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de alterar a realidade material do imóvel.

No tocante a multa e juros de mora, estes são totalmente incabíveis, visto que a multa não é cabível, eis que a sistemática do lançamento prevê a

Processo nº : 13884.004747/2002-51
Acórdão nº : 303-33.445

possibilidade de impugnação, e os juros devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em razão da taxa Selic incidir sobre o valor do tributo (art. 161, § 2º do CTN).

Nestes termos, requer o contribuinte seja dado provimento ao Recurso, com o fim de que seja declarado nulo o crédito tributário, e, por conseguinte, insubsistente o Auto de Infração, e caso assim não for entendido, seja afastada a incidência da multa e dos juros moratórios.

Para corroborar suas assertivas faz uso de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, às fls. 99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 102, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

Por meio de Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo e devidamente acompanhado de ART (fls. 12/14 e 40/44) o contribuinte requer seja a área declarada considerada totalmente como de preservação permanente, alegando que havia preenchido erroneamente a DITR (DITR's retificadoras às fls. 45/56).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96², entre elas a área de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", diante da modificação

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....



Processo nº : 13884.004747/2002-51
Acórdão nº : 303-33.445

ocorrida com a inserção do §7º³, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

³ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de

lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART, o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente de 2.735,1 ha., a qual o contribuinte requer seja aceita, tanto que procedeu a retificação de sua DITR para este valor (fls. 45/56), assim como o adotou no Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA (fls. 57).

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento ao laudo técnico, com o qual, inclusive, o contribuinte concorda, significando considerar como área isenta 2.735,1 ha., agora declarada e comprovada pela recorrente, ao contrário dos 2.980 ha. declarados inicialmente (antes desmembrados em 2.180 ha. de Preservação Permanente e 800 ha. de Utilização Limitada).

Processo nº : 13884.004747/2002-51
Acórdão nº : 303-33.445

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §

2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

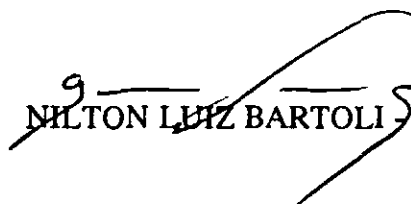
c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos

por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁴⁾

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à área comprovada em laudo técnico (fls. 40/41) como de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁴ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”